

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 15, de 20.07.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Danilo Vicari Crastelo  
[dvicari@tortoromr.com.br](mailto:dvicari@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

zembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União de 23.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Desconto de crédito consignado nos benefícios previdenciários – Procedimentos – Alteração

■O Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) editou a Instrução Normativa nº 134, de 22 de junho de 2022, que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Publicada no Diário Oficial da União de 23.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Atos do Poder Executivo

Medida Provisória que eleva CSL dos bancos e das demais instituições financeiras – Vigência prorrogada

■O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 52 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de de-

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## Banco Central do Brasil

### Instituição custodiante – Alteração do percentual máximo da remuneração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 284, de 22 de junho de 2022, informa que o percentual máximo da remuneração a incidir sobre cada solicitação de saque confirmada e sobre cada solicitação de depósito e de troca de numerário efetivada na rede de dependências do custodiante autorizadas a executar o serviço da custódia, válido para todo o território nacional, será de 0,3% (três décimos por cento).

Publicada no Diário Oficial da União em 23.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Comissão de Valores Mobiliários

### Valores mobiliários em mercado organizado – Atividade de formador de mercado

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 133, de 10 de junho de 2022, que dispõe sobre a atividade de formador de mercado para valores mobiliários em mercado organizado e revoga a Instrução CVM nº 384, de 17 de março de 2003.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Mercados organizado e regulamentados – Constituição, organização, funcionamento e extinção – Procedimentos

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 135, de 10 de junho de 2022, que dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários.

E também sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Conselho Monetário Nacional

### Inflação – Meta e intervalos de tolerância

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.018, de 23 de junho de 2022, que fixa a meta para a inflação e seus respectivos intervalos de tolerância, bem como o índice de preços a que se aplicam, para o ano de 2025.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Prorrogado o prazo para a implementação da nova regulamentação contábil aplicável a instrumentos financeiros e contabilidade de hedge, pelas instituições financeiras

■ **O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.019, de 23 de junho de 2022**, que altera a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**Funcionamento das instituições financeiras e assemelhadas - Processos de autorização - Alteração**

■ **O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.020, de 23 de junho de 2022**, que altera a data de entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

**CVM promove alterações pontuais em nova regra de *crowdfunding* de investimento**

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 28.6.2022, a **Resolução CVM 158**, que promove alterações pontuais na **Resolução CVM 88**, norma sobre *crowdfunding* de investimento.

O objetivo é atender a pleitos e questionamentos trazidos por plataformas eletrônicas de investimento participativo recebidos após a edição da norma, mas antes de sua entrada em vigor dia 1.7.2022.

**Potenciais compradores dos valores mobiliários objeto das transações subsequentes**

A norma passa a prever expressamente no art. 16 que a sociedade empresária de pequeno porte pode optar por limitar os potenciais compradores das transações subsequentes de forma a permitir que apenas investidores atuais da sociedade empresária de pequeno porte possam adquirir os valores mobiliários.

Nesse caso, os requisitos e as obrigações relativos à atuação das plataformas de *crowdfunding* como intermediadoras de transações de compra e venda de valores mobiliários permanecem aplicáveis, devendo tal opção ser informada na seção 3 do Anexo E, o qual dispõe sobre as informações essenciais sobre a oferta pública.

#### **Escrituração e controle de titularidade e de participação societária**

De forma a conceder um prazo maior para adaptação das plataformas, o art. 53 passa a prever que a obrigação de instituir controle de titularidade e de participação societária ou escrituração, conforme o caso, nos termos do art. 3º, V, somente será exigível na hipótese de valores mobiliários objeto de ofertas públicas iniciadas após 90 dias contados da entrada em vigor da Resolução CVM 88.

Ainda foi incluído parágrafo único para determinar que durante esse período de 90 dias e enquanto a obrigação do art. 3º, V, não for observada:

a) o valor alvo máximo de captação previsto no art. 3º, I, não pode ser superior a R\$ 5.000.000,00; e

b) não é permitida a realização de transações subsequentes com valores mobiliários.

A Resolução CVM 158 entra em vigor na data de hoje, em caráter de urgência, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 10.139/19, para que as mudanças sejam incorporadas à norma antes do início de sua vigência, que ocorrerá em 1.7.2022.

#### **Informações adicionais**

A alteração normativa proposta é dispensada da elaboração de AIR e da realização de consulta pública nos termos do art. 4º, III, do Decreto 10.411/20 e do art. 31, I, a, da Resolução CVM 67, respectivamente, uma vez que se trata de ato normativo de baixo impacto que tem como objetivo implementar alterações específicas e pontuais.

#### **Outras informações sobre a Resolução CVM 88**

A Resolução CVM 88 foi editada em 27.4.2022 e trouxe inovações significativas nas regras aplicáveis às ofertas públicas de sociedades empresárias de pequeno porte, realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo.

O aumento no limite de captação e novas medidas de proteção aos investidores foram algumas das novidades implementadas. Confira detalhes na [notícia divulgada no site da CVM](#).

Acesse a [Resolução CVM 158](#) (alteradora da [Resolução CVM 88](#)).

**CVM em 28.06.2022.**

### CVM orienta nova dinâmica de envio das informações para companhias securitizadoras

A Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 20.06.2022, o Ofício Circular CVM/SSE1 de 2022. O objetivo é orientar as companhias securitizadoras sobre novo sistema para envio de informações e migração cadastral para categorias S1 e S2.

A partir de 1.7.2022, o envio de informações periódicas e eventuais referentes à própria companhia securitizadora e as suas emissões não submetidas ao patrimônio separado deverá ser realizado, exclusivamente, pelo sistema Fundos.NET. A mudança atende aos requisitos da Resolução CVM 60.

Os novos modelos de formulários de Informe Mensal de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e de Recebíveis do Agronegócio (CRA) também serão deverão ser enviados pelo Fundos.NET. Então, a primeira entrega desses documentos ocorrerá para a competência de julho de 2022.

Importante destacar que a companhia securitizadora que mantiver seu registro de companhia aberta categoria A ou B (conforme a Resolução CVM 80), deverá, adicionalmente, continuar enviando os documentos referentes a esta norma pelo sistema Empresas.Net.

### Migração cadastral das securitizadoras para as categorias S1 e S2

A SSE informa que a migração cadastral das companhias que manifestaram interesse em realizar a mudança será concluída até 30.6.2022, para as categorias S1 ou S2. Até o momento, existem 74 registradas na CVM e 31 informaram desejo em migrar.

De acordo com o art. 61 da Resolução CVM 60, o prazo para essa comunicação à SSE era até 1.6.2022. Sendo assim, aquelas que não se manifestaram serão transferidas automaticamente para a categoria S2, conforme migração automática prevista

no art. 61 da norma, mantendo o registro de emissor da Resolução CVM 80.

O Ofício Circular informa, ainda, que a manutenção do registro na Resolução 80 implicará no recolhimento de duas taxas de fiscalização, como companhia aberta e como companhia securitizadora, de acordo com a Lei 7.940 de 1989.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SSE 1/2022](#).

CVM em 21.06.2022.

### CVM orienta sobre interpretação de norma que disciplina o funcionamento dos fundos de índice (ETFs)

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 20.6.2022, o Ofício Circular CVM/SIN 6 de 2022.

O objetivo é esclarecer sobre o art. 14, II, da Instrução CVM 359, que veda ao administrador dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETFs) contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto nos arts. 12 e 60 da mesma norma.

Segundo a área técnica, essa vedação busca garantir que esses fundos repliquem as variações e rentabilidade do índice de referência, sem que haja, portanto, uma posição direcional contrária a qualquer dos ativos componentes do índice.

Porém, a SIN esclarece sua interpretação de que **são possíveis os empréstimos de ativos realizados pelos ETF, como tomadores, que tenham o objetivo excepcional de evitar falhas de entrega de ativos perante câmaras de liquidação e compensação mantidas por mercados de valores mobiliários regulamentados pela CVM. Nessa situação, não há vedação.**

Acesse o [Ofício Circular CVM/SIN 6/2022](#).

CVM em 20.06.2022.

### CVM moderniza regras sobre mercados organizados e melhor execução de ordens de clientes

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita em 10.06.2022, as Resoluções CVM n.ºs 133, 134 e 135.

A edição da Resolução CVM n.º 133 resulta, exclusivamente, do processo de revisão e consolidação da Instrução CVM n.º 384, demandado pelo Decreto n.º 10.139. A norma dispõe sobre a atividade de formador de mercado para valores mobiliários em mer-

cado organizado, tendo sido realizados ajustes pontuais, que não acarretaram alterações de mérito.

Quanto as Resoluções CVM nº 135 e nº 134 decorrem da Audiência Pública SDM nº 9 de 2019 e têm como objetivo principal, respectivamente:

(i) Dar nova redação para a Instrução CVM nº 461, introduzindo disposições na regulamentação sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e a respeito da constituição, organização e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado; e

(ii) Alterar a Resolução CVM nº35 para dispor sobre o regime de melhor execução de ordens em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (*best execution*).

Acesse as **Resoluções nº s 133, 134 e 135.**

**CVM em 10.06.2022.**

### 3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

**Contrato de empréstimo consignado via terminal eletrônico – Utilização de cartão e senha pessoal – Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos mensais – Fraude não evidenciada.**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedidos de restituição de indébito e indenização por danos morais, na qual o autor alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) em razão do contrato de empréstimo consignado que não contratou.

Entretanto, o banco requerido afirma que não houve falha na prestação dos serviços oferecidos por ele, pois a contratação impugnada pelo autor foi realizada por meio de terminal eletrônico de autoatendi-

mento, mediante a utilização de cartão e senha pessoal e o dinheiro transferido para conta bancária do autor.

Para corroborar suas alegações, a instituição financeira carrou aos autos os comprovantes da contratação e da transferência bancária, além do extrato financeiro relativo à operação aqui discutida e aos descontos das parcelas.

Assim, diante das provas dos autos que indicam a origem dos descontos discutidos e que o autor contratou o empréstimo em caixa eletrônico, após regular identificação com uso de senha pessoal.

Nessas condições, demonstradas a origem dos descontos e a regularidade na contratação do empréstimo, de rigor o não acolhimento das alegações do autor, não havendo que se falar em indenização por danos materiais e morais.

Apelação Cível nº 1000139-03.2021.8.26.0097.

Transações não reconhecidas pelos titulares dos cartões de crédito – Entregues a terceiro após contato telefônico com fraudador – Ausência de indícios de vazamento de dados por parte administradora do cartão – Falha na prestação do serviço não evidenciada – Culpa exclusiva das vítimas.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com indenização por dano moral.

Os autores relatam que receberam uma ligação de uma loja, informando a utilização do cartão por terceiros e a necessidade de ligação para central para cancelamento das compras.

Dizem que ligaram logo em seguida, sendo instruídos a enviarem os cartões e celulares para perícia, por meio de motoboy, o que foi feito.

Suscitam que houve vazamento de dados, o que facilitou a atuação dos golpistas, apontando falha na prestação do serviço passível de indenização por danos moral e material.

Como é notório, diariamente são veiculadas notícias alertando sobre o chamado golpe do motoboy, no qual falsários se passando por funcionários das Instituições Financeiras convencem a vítima a entregar o cartão de crédito, apropriando-se, inclusive, de senhas e demais dispositivos pessoais de segurança, possibilitando a realização de compras fraudulentas.

Conclui-se que não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço, tampouco vislumbra-se a ocorrência de fortuito interno. Isso porque, não há sequer indícios de vazamento de dados dos autores por parte da ré.

A questão não exige maiores divagações, trata-se de culpa exclusiva das vítimas que rompe o nexos causal e, portanto, afasta qualquer responsabilidade da ré.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1006647-29.2021.8.26.0302.](#)

**Inclusão do nome da autora junto a cadastro de negociação de dívidas – Plataforma “Serasa Limpa Nome” – Dano moral – Inocorrência.**

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização.**

Apela a autora pretendendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos ocasionados pela indevida anotação desabonadora.

Em relação à pretensão indenizatória, cumpre lembrar que o dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexos causal, e não há, no caso concreto, notícia de que houve a negativação do nome da autora apelante nos órgãos de proteção ao crédito, e tampouco foi demonstrada qualquer exposição indevida, aptos a ensejar, em tese, a reparação intentada.

Com efeito, de se entender que a inclusão do nome da autora apelante no cadastro de negociação de dívidas “Serasa Limpa Nome”, não gerou os transtornos justificadores do dano moral que reclama.

E isso porque, ao contrário do que se sustenta, o réu apelado não incluiu o nome da recorrente nos órgãos de proteção crédito, observado que os documentos juntados com a inicial dizem respeito ao serviço “Serasa Limpa Nome”, que se trata de um canal disponibilizado aos consumidores com a finalidade tão somente de negociação e quitação de dívidas, mas que não caracteriza restrição desabonadora.

Quanto a isso, de se observar que o cadastro de negociação “Serasa Limpa Nome” abrange os débitos vencidos e não pagos de um modo geral, tenham ou não sido incluídos no cadastro de inadimplentes.

Ademais, não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade da autora apelante, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização, constituindo os fatos narrados, aborrecimentos e transtornos toleráveis.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1011551-30.2021.8.26.0161.

**Ação revisional de contrato bancário - Financiamento de veículo - Alegação de irregularidades nos juros remuneratórios, capitalização de juros, tarifa de cadastro e na tarifa de avaliação do bem - Inocorrência.**

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 22ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional.

No caso concreto, apela o autor aduz serem abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato.

Alega também acerca da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios capitalizados de forma composta.

Outrossim, alega abusividade na cobrança de tarifas.

Entretanto, o relator entende que juros remuneratórios contratados nas taxas mensal de 1,92 % e anual de 25,65%, não são e por si só abusivos, tampouco ultrapassam os índices médios de mercado divulgados pelo Banco Central do Brasil para idêntica modalidade de negócio jurídico celebrado no mesmo período.

Não há fundamentos, portanto, para sua adequação nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. repetitivo 1.061.530 - RS (2008/0119992-4).

Quanto a capitalização dos juros, entende que o contrato foi celebrado após a edição da MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, o que autoriza a cobrança de juros na forma capitalizada.

Nesse sentido, a taxa de juros remuneratórios anual de 25,65%, superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (1,90 %) autoriza a cobrança de juros na forma capitalizada composta em período inferior ao anual nos termos das Súmulas nº 349 e nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Referente a tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.255.573/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, já firmou o entendimento de que é autorizada a cobrança da Tarifa de Cadastro no início do relacionamento comercial para remunerar a

prestação de serviço de pesquisa em cadastros de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais. Igualmente, editou a Súmula 566.

Da mesma forma, quanto a tarifa de avaliação do bem e registro do contrato, em relação à tarifa de avaliação do bem, não se constata a alegada abusividade nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 958, uma vez comprovada a prestação do serviço pelo "Termo de avaliação do veículo".

Por fim, o documento CRLV confirmou o registro de contrato de financiamento com gravame de alienação fiduciária em garantia, o que justifica a cobrança nos termos do contrato.

[Apelação Cível nº 1001027-41.2019.8.26.0614.](#)